



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 568 / 2007  
SESSÃO DE : 09 / 10 / 2007 2ª CÂMARA  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3915/2005  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200513794  
RECORRENTE : CEJUL E SPIN COMERCIAL LTDA  
RECORRIDO : AMBOS  
RELATORA: CONSª EDILENE VIEIRA DE ALEXANDRIA

*Cópia V*

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Infração detectada por meio da elaboração do Totalizador de Levantamento de Estoque de Mercadorias. NULIDADE processual tendo em vista ser indispensável um Ato do Secretário da Fazenda, por se tratar de Repetição de Fiscalização, sendo a autoridade designante incompetente para a prática do ato, consoante o gizado no art. 32 da Lei 12.732/97. Recurso voluntário e oficial conhecido e provido, por maioria de votos e de acordo com o parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.**

**RELATÓRIO**

A acusação versa sobre falta de emissão de documentos fiscais, infração constatada pelo Sistema de Levantamento de Estoque, durante o exercício de 2002.

Para instruir o processo foram acostados diversos documentos constantes às fls. 03 a 87 do processo.

A autuada apresentou defesa tempestiva em que argumenta:

1. o autuante não apurou materialmente qualquer omissão de vendas, limitando-se a fazer arbitramento;
2. nulidade do auto por não conter a indicação de dispositivos de Lei infringidos;
3. nulidade porque o auto fora lavrado fora do prazo de sessenta dias previsto para o desenvolvimento das diligências fiscais;
4. por fim requer também a improcedência da autuação.

A ilustre julgadora singular após refutar um a um os argumentos da impugnação e diante da ausência de provas incontroversas que deveriam ter sido apresentadas pela autuada, contrariamente as do agente fiscal, decidiu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

O contribuinte inconformado com a decisão exarada em primeira instância, interpôs recurso voluntário, alegando:

- 1- que trata-se de fiscalização repetida, vez que em 02.07.2002 foram lavrados outros autos de infração, com os mesmos fatos geradores e no período de 01.01.2002 e 11.04.2002;
- 2 – que o julgador singular não apreciou sobre a falta de indicação da tipicidade legal da autuação;
- 3 – que a autuação não contém verdade material e que o ônus da prova é de quem faz a imputação;
- 4 – que no Levantamento existem vários erros, pois os dados da sua escrita comercial e fiscal não foram analisados em profundidade;
- 5 – por fim requer a Nulidade ou a Improcedência da autuação.

Diante dos fatos, o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso oficial e voluntário, dar-lhes provimento, e reforma a decisão singular, declarando a Nulidade do feito fiscal.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de auto de infração lavrado por ter a empresa efetuada vendas de mercadorias sem emissão de notas fiscais, no exercício de 2002, infração constatada mediante Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias - SLE.

A recorrente ingressa com recurso voluntário requerendo a anulação do auto de infração, tendo em vista que foi lavrado fora do prazo de 60 (sessenta) dias previsto para o desenvolvimento das diligências fiscais e também por falta dos dispositivos de Lei os quais se quer enquadrar a autuada.

De modo cauteloso, o julgador singular afastou as alegações da Impugnante e argüiu que o feito em questão demonstra claramente a infração cometida e que a autuada não apresentou provas que pudessem se contrapor ao levantamento feito pelo agente fiscal julgando pela PROCEDÊNCIA da autuação.

Entretanto, diante dos argumentos constantes do recurso impetrado pela recorrente, constatamos através da Consulta do Controle da Ação Fiscal que foi emitido um Ato Designatório de nº 2002.06709, autorizando uma ação fiscal que lavrou dois autos de infração, também se referindo a omissão de entradas e saídas de mercadorias, detectadas através do Sistema de Levantamento de Estoque, tendo como período fiscalizado 01.01.2002 a 11.04.2002.

Então, creio que estamos diante de uma repetição de fiscalização, que para tal prescinde de um Ato do Secretário da Fazenda, conforme o disposto no art. 819 do RICMS.

Desse modo, a Ordem de Serviço foi emitida por autoridade incompetente para a prática do ato, sendo a ação declarada nula de ofício, conforme o gizado no art. 32 da Lei 12.732/97.

Portanto, como tal procedimento não foi observado, entendo que não é possível reparar a irregularidade praticada pelo autuante, o ato praticado nos autos é nulo, por contrariar as normas contidas na legislação vigente e então declaro a Nulidade do feito fiscal.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial e voluntário, dou-lhes provimento e em grau de preliminar declarar a NULIDADE do feito fiscal, de acordo com o parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente, CEJUL E SPIN COMERCIAL LTDA e recorrido, AMBOS.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso voluntário, resolve por maioria de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE PROCESSUAL**, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda PGE. Foi contrária à nulidade suscitada a Conselheira Eridan Régis de Freitas. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente, Dr. Alexandre Goiana de Andrade.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 5 de dezembro de 2.007.

  
José Maria Vieira Mota  
PRESIDENTE

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Edilene Vieira de Alexandria  
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Eridan Régis de Freitas  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares Meneses de Castro  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO